

Lei n.º 95 sobre o serviço de veículos e carretagens.

A Câmara Municipal de Piracicaba decreta a seguinte

Lei 95.-

Capítulo I.

Da inspeção de veículos e carretagens.

Art. 1.º - A inspeção e fiscalização de todos os veículos, quer de condução pessoal, quer de transporte de cargas, bem como a inspeção e fiscalização do serviço de carretagens, compete ao inspector de veículos, que deverá agir de acordo com a presente lei e com as ordens que receber do Prefeito Municipal.

Capítulo II.

Dos veículos.

Art. 2.º - Os veículos a que se refere o art.º antecedente podem ser em particulares ou de aluguel nas cocheiras, garagem, praças e ruas.

Art. 3.º - Todo o veículo de condução ou transporte, deve conservar o maior assio, oferecer a maior segurança possível e ser puxado por animais sãos, robustos e adestrados, quando seja de tracção animal.

Art. 4.º - Todos os veículos para que possam ser dirigidos por cocheiros, deverão ter a competente bolia, sendo os animais arrieiros apropriados, com tesouras e

partes de quias.

Art. 5.º - As carruagens de condução pessoal, bem como as carroças altas ou baixas, de mola ou eixo fixo, para transporte de agua, terra, verdura, lãna rachada, lixo, cerrada, tijolos, etc, de duas ou quatro rodas ou qualquer outro vehiculo de abuguel ou de carregar qualquer genero de mercadoria, serãõ numerados na Prefeitura Municipal.

§ 1.º - Esta numeracão serã feita em placas organisadas pela Prefeitura e pregadas por meio de parafusos em todos os vehiculos, sob a fiscalisacão do Inspector de Vehiculos, em lugar e de modo a poderem ser facilmente vistas.

Art. 6.º - São dispensados da collocacão da placa em lugar apparenste as carruagens particulares.

Art. 7.º - Todos os vehiculos, quer de condução pessoal, quer de transporte de carga, deverãõ trazer, de noite, sempre accensas suas lanternas lateralmente collocadas.

Art. 8.º - Os vehiculos sãõ sempre conduzidos de forma a dar o lado esquerdo aos ventros que na mesma rua caminharãõ em sentido opposto, e serãõ obrigados a dar facil transito aos de socorros publicos.

Art. 9.º - Nãõ podem ser admittidos como conductores de vehiculos os menores de 15 annos, sendo que os pais ou protectores dos menores de 21 annos serãõ responsã-

veis pelas faltas por elles commettidas, para o que assignarão preciamente um termo de responsabilidade.

Art. 10.º - As pessoas que quizerem exercer a profissão de carregadores de veículos require á Prefeitura Municipal a respectiva licença.

Capitulo III.

Dos deveres dos condutores de automoveis, cocheiros e carroceiros.

Art. 11.º - São obrigações communs a cada um dos condutores de automoveis, cocheiros e carroceiros:

§ 1.º - Trazer consigo sua licença, bem como um exemplar desta lei e tabella annexa.

§ 2.º - Dirigir seus animaes sem castigos barbaros ou immoderados

§ 3.º - Não castigar com vara, páus, acóites, ou qualquer outro instrumento que não seja o pinguelim ou chicote.

§ 4.º - Não é permittido carregar o vehiculo com peso superior á lotação, ou que possa ser tirado pelos animaes ou automoveis.

§ 5.º - É expressamente prohibido utilizar como assento os varcos dos vehiculos.

§ 6.º - Os animaes ou automoveis devem ser guiados com cautela e prudencia, para evitar prejuizos ou danos aos transeuntes.

§ 7.º - Nas ruas da cidade os animaes devem caminhar a trote curto, não devendo o condutor, de modo algum, precipitar

a carreira dos mesmos, bem como os auto-
móveis. -

§ 8.º - Conservar o veículo com o máximo
assio possível.

§ 9.º - Trazer sempre accensas, à noite, em seus
veículos as duas lanternas de que trata
o art.º 7.º -

§ 10.º - Caminhar quanto possível pelo meio
das ruas, não rodando sobre os passeios la-
teraes.

§ 11.º - Conduzir o veículo sempre pela sua
direita, isto é, dando o lado esquerdo aos que
transitarem em sentido opposto.

§ 12.º - Diminuir a marcha dos animaes
em automóveis nas proximidades das es-
quinas, para evitar encontro com outros
veículos.

§ 13.º - Não desamparar o veículo, nem que
esteja travado em suas rodas ou guardado
por pessoa que dos animaes em automóveis
tome conta.

§ 14.º - Todos os conductores de veículos de
transportes de passageiros ou cargas, são
responsaveis pelos volumes que receberem,
bem como deverão entregar a qualquer au-
toridade, os volumes que forem abando-
nados.

§ 15.º - Não fornecer veículos sob seu gover-
no e direcção para a pratica de crimes, per-
turbação da ordem publica, nem qualquer
outro acto prohibido.

§ 16.º - Ninguém poderá conduzir assentado
o seu veículo, se este não tiver bolia fixa.

§ 17.º - Não é permittido aos carroceiros estacionar seus vehiculos de encontro aos passeios, nas ruas ou praças servidas por guias, para carregar ou descarregar, devendo ser os mesmos vehiculos collocados em sentido parallello aos referidos passeios, salvo, por excepção, nos casos de volumes pesados, como máquinas, pianos etc.

Art.º 12.º - São obrigações dos cocheiros e conductores de automoveis de praça, destinados a locomoção pessoal:

§ 1.º - Apresentarem-se vestidos com acceio e decencia e vestidos de preto quando se tratar de enterros.

§ 2.º - Não dormirem dentro do vehiculo quando em descanso, nem embriagarem-se quando em serviços.

§ 3.º - Tratarem com polidez e attenciosas deferencia aos passageiros e autoridades constituídas, evitando toda e qualquer altercação com os mesmos.

§ 4.º - Conduzirem os passageiros ao lugar de seu destino, sem atrazarem propositalmente a marcha dos animados ou do automovel.

§ 5.º - Não exigirem ao passageiro preço maior do que for convenienciado ou do que for marcado na tabella.

§ 6.º - Exhibirem a tabella, que, digo, sempre que exigir o passageiro.

Art.º 13.º - Os conductores de vehiculos pelos danos e offensas que causarem por imprudencia ou impericia, ficam

sujeitos á indemnisação pecuniária para
os prejudicados, além das penas cri-
minaes em que houverem incorrido. -

Dos carregadores

Art. 14.º - Os carregadores são responsa-
veis pelos objectos que lhes forem entregues.

Art. 15.º - Quando os carregadores perderem
de vista a pessoa que lhes confiou qual-
quer objecto, e não tenham tomado nota
do seu nome e residência devessem empre-
gar todos os esforços para encontrá-lo, se-
ndo que, não o conseguindo, entregarão o vo-
lume ou volumes que conduzirem á Prefei-
tura ou a Policia, dando todos os signaes
caracteristicos da pessoa, bem como a rou-
pa que trajava, lugar onde recebeu os obje-
ctos e mais esclarecimentos necessarios.

Art. 16.º - É expressamente prohibido aos
carregadores ou portadores de qualquer
especie andarem pelos passeios das ruas
quando conduzam qualquer volume, de-
vendo caminhar sempre pelo centro da rua,
embora conduzam objectos pequenos, segundo
a ordem estabelecida no art. 6.º para os ve-
hiculos.

Art. 17.º - Nenhum carregador poderá
recusar-se a dar seu numero, nome e
residencia ou exhibir sua licença, si isto
lhe for exigido pela pessoa que o contractou.

Art. 18.º - O carregador, embora accompa-
nhado pelo dono do objecto que conduzir,
tomará nota do nome e residencia não
só d'elle como da pessoa a que tiver de

entregar o objecto referido, e dos esclareci-
mentos que precise para bem se orientar
e melhor desempenhar a sua missao.

Arto 19.º - Os carregadores e portadores
nas estações das linhas ferricas ou praças
de mercado, enquanto alli permanecerem,
ficarão sujeitos aos regulamentos dos mús-
icos, nas partes que lhes forem applica-
veis.

- Dos donos, directores, gerentes de estabe-
lecimentos de transporte.

Arto 20.º - Os donos, directores ou gerentes
de estabelecimentos publicos de transportes
deverão velar constantemente para que
suas cocheiras e garagens estejam sem-
pre limpas, os conductores andem decen-
tamente vestidos, os seus carros e auto-
moveis offercam a necessario segu-
ranca, commodidade e asseio.

Arto 21.º - Nenhum particular ou director
de empresa publico de transporte, pode-
rá confiar a direcção de qualquer de seus
vehiculos a individuos que não seja cochi-
ro, conductores de automoveis ou carroc-
ero approvado e licenciado.

Capitulo IV.

Dos pontos de estacionamento.

Arto 22.º - É prohibido aos conductores de
vehiculos de praça estacionarem em ou-
tros logares que não sejam os designa-
dos nesta lei, salvo ordem superior em
contrario, em casos extraordinarios.

Arto 23.º - Os pontos de estacionamento

são os seguintes:

§ 1.º - Os veículos para condução pessoal estacionarão exclusivamente nos seguintes lugares: - Largo atraz do Theatro e lado direito da Igreja Matriz. -

§ 2.º - Os veículos para transporte de carga estacionarão exclusivamente nos seguintes pontos: Largo da Estação. -

§ 3.º - A quantidade destes veículos nos pontos determinados nos paragrafos antecedentes, será tal, a juizo do Inspector, que não interrompa o transito publico.

Capitulo V.

Das bicycletas e motocicletas.

Artº 24.º - Nenhuma bicycleta poderá circular nas ruas, praças, estradas e caminhos do municipio, sem a respectiva licença e trazer uma placa de metal com o numero correspondente á mesma.

Artº 25.º - Toda a bicycleta deve ser munida de um apparellho sonoro de aviso que possa ser ouvido a distancia de 50 metros (cincoenta metros). Não é permitido o uso das sireias. -

A noite deverá trazer lanternas acesas.

Artº 26.º - Os bicyclistas serão obrigados a manter marcha moderada nos lugares de maior circulação, assim como nos cruzamentos esquinas das ruas. Não poderão impedir o desfilar de cortejos e prestí-
tos.

Nestes casos deverão desmontar e con-

duzir á mão as suas machinas.

Art.º 27.º - Os eichystas devem sempre tomar a sua direita quando cruzarem com carros, cavallo e bicyclistas.

Os eichystas são obrigados a parar quando ao approssimar-se de um cavallo, este der signal de espanto.

Art.º 28.º - É prohibida a circulação de bicyclistas nos passeios das ruas e em parte destas que for destinada aos pedestres.

Art.º 29.º - A circulação das bicyclistas pode ser prohibida, temporariamente ou permanentemente em toda sua extensão ou parte de uma rua.

§ 1.º - As disposições deste capitulo applicam-se tambem as motocicletas.

Capitulo VI.

Dos automoveis.

Art.º 30.º - Para que qualquer carro automovel possa transitar pelas ruas e estradas do municipio, é necessario que o respectivo proprietario tenha a licença concedida pela Prefeitura.

Art.º 31.º - A denominação de carro automovel, a que se refere o artigo antecedente, comprehende todos os vehiculos munidos de motor mechainico, qualquer que seja a natureza deste.

Art.º 32.º - A ninguém é permittido conduzir automovel sem que se ache munido de uma carta de habilitação, concedida pela Prefeitura, depois do exame, no qual, o pretendente mostre conhecer to-

dos os organos do aparelho e a fórma de o manobrar, assim como possua os requisitos necessarios de prudencia, sangue frio e visibilidade.

§ unico. - Esta carta e licença deverão conservar-se sempre no automovel, de modo a serem exhibidas quando requisitadas por qualquer agente da municipalidade.

Art.º 33.º - Tanto o motor como osapparelhos de segurança deverão estar em perfeito estado devida o condutor verificar com frequencia o bom estado dos mesmos.

Art.º 34.º - O condutor de automovel deverá estar em condições de dispor sempre de velocidade do vehiculo de fórma a mo-deval-a ou mesmo annullal-co quando ella possa constituir uma causa de acidente, transtorno ou obstaculo á circulação.

Art.º 35.º - Nos logares estreitos ou onde haja accumulacão de pessoas, a velocidade será de um homem a passo. Encaso algum a velocidade poderá ir além de 25 kilometros em campo raso, de 15 kilometros nos pontos habitados e marcha de carro de praça nas ruas centrais da cidade; velocidades que deverão ser reduzidas sempre que isso seja necessario, segundo o numero de pessoas e vehiculos em transitio.

Art.º 36.º - Os automoveis deverão tra-

zer, á noite na sua frente, duas lanternas acesas.

Devem estar tambem munidos de signaes sonoros, sufficientemente efficazes para indicar a sua approximação á distancia conveniente. Não é permittido o uso das sireias. -

Art.º 37.º - Expressamente prohibido aos conductores de automoveis abandonal-os antes de haverem tomado todas as precauções uteis para proceir accidentes.

Capitulo VII.

Disposições gerais, das penas e suas applicações.

Art.º 38.º - Póde o delegado de policia, por si e pelos seus auxiliares fazer cumprir a presente lei.

Art.º 39.º - Todo o conductor que fór encontrado conduzindo o seu vehiculo fóra das condições especificadas na presente lei, será multado em 30x000 e em 50x000 nas reincidencias

Art.º 40.º - O exercicio da profissão de conductor de vehiculos e carregador, sem licenca e carta de habilitação, dará lugar á immediata prisáo do infractor por cinco dias, e quando se tratar de conductores, serão depositados os vehiculos.

§ 1.º - O deposito será levantado, uma vez paga a multa de 50x000. -

§ 2.º - Si, porém, passados cinco dias, a multa não tiver sido paga, será o vehiculo vendido em hasta publica como

abandonado, e, deduzido a importância da multa e mais despesas, será o saldo recolhido aos cofres da municipalidade.

Art. 41.º - Uma vez provada a subtração de qualquer objecto, confiado a um carregador ou condutor de veículos, além da responsabilidade criminal que lhes couber, perderão o emprego que exercerem.

Art. 42.º - Os carregadores e portadores que infringirem o art. 16.º, pagarão a multa de 5000, e, na reincidência, perderão o lugar, sendo-lhes cassada a respectiva licença.

Art. 43.º - O condutor de veículos que, tendo sido ajustado para determinado serviço, deixar de comparecer, á hora estipulada, no lugar designado, sem motivo justo, que deva ser provado, pagarão a multa de 30000.

§ unico. - Por sua vez a pessoa que haja contratado se prescindir do serviço em não ser encontrado no lugar e hora designados, é obrigada a pagar a importância ajustada.

Art. 44.º - Aos infractores de qualquer disposição da presente lei, excepto daquellas a quem neste capitulo se faz referencia, será applicada a multa de 10000 a 50000, ou suspensão a cartão por espaço de cinco dias a tres mezes, ou cassada definitivamente, conforme a gravidade da falta commetida.

Art. 45.º - Os cyclistas, infractores do capitulo 5.º, terão contra si a multa de

10x000 e a de 20x000 na reincidência. Para garantir o pagamento da multa, quando necessário poderá ser apreendida a bicycleta do infractor e conduzida ao deposito municipal donde será retirada depois de paga a multa e incurs despesas.

Art. 46.º - Além das prescripções referentes aos automoveis, ficam os mesmos e seus conductores, ^{sujeitos} bem tudo que lhes seja applicavel, ás disposições da presente lei de viacão.

Art. 47.º - A metade das multas impostas pelas autoridades policieas, caberá ás mesmas, sendo 20% á autoridade e 30% ao respectivo escrivão, a título de emolumentos. A outra metade será recolhida aos cofres municipais, digo, da municipalidade, acompanhada de uma guia do escrivão. -

Art. 48.º - Revogam-se as disposições em contrario. -

Sala das sessões da Camara Municipal de Piracicaba, 2 de Setembro de 1912. -
 Manoel da Silveira Corrêa - Fernando Feliciano da Costa - Dr. Careolano Ferraz do Amaral - Antonio de Paula Leite Filho - Alvaro de Azevedo - Henrique Braziliense Pinto de Almeida - João Alves Corrêa de Toledo - Antonio Corrêa Ferraz - Aquilino José Pacheco. -